



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000347986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071027-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são embargantes PABLO JOSE FIRMO DE GODOI (INVENTARIANTE) e JOSÉ LÁZARO DE GODOI (ESPÓLIO), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32388

Embargos de Declaração Cível nº 2071027-38.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Artur Nogueira (1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira)

Juiz(a): André Acayaba de Rezende

Embargtes: Pablo Jose Firmo de Godoi e José Lázaro de Godoi

Embargado: O Juízo

Interessados: Margareth Vilela de Godoi e Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE PESQUISAS DE BENS DO DE CUJUS. VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DO VÍCIO APONTADO. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PESQUISAS DE BENS DO DE CUJUS. EVENTUAIS DESPESAS DIFERIDAS ATÉ ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 102/107, que deu provimento ao recurso do agravante, para que fossem realizadas as pesquisas INFOJUD e SISBAJUD sem a necessidade de recolhimento de custas, pois pendente análise de pedido de justiça gratuita.

O agravante entende cabíveis os embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto ao pedido de expedição de ofícios e realização de diversas pesquisas, para localização do patrimônio do de cujus, assim elencadas às fls. 12/14 dos originais:

“(…)

Considerando a data de falecimento (24/09/2024) do inventariado, requer-se as seguintes pesquisas em seu nome e CPF: JOSÉ LÁZARO DE GODOI, CPF Nº 868.164.118-20.

1. SISBAJUD desde a data do óbito 24/09/2024;
2. RENAJUD;
3. ARISP;
4. Saldo FGTS junto à CEF;
5. CAGED: pesquisa de dados acerca da admissão e de demissão do falecido com carteira de trabalho assinada por eventual empregador, bem como o endereço, PIS/PASEP, número da CTPS e valor do salário, se empregado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

6. Expedição de ofício à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, localizada à Rua Formosa, 367, 26º andar, Edifício CBI, São Paulo/SP, CEP 01049- 000;

7. Expedição de ofício à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para que informe os valores mobiliários detidos sob sua fiscalização, localizada à Rua Sete de Setembro, 111, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20050-006;

8. Expedição de ofício à CNSeg – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, localizada à Rua Sen. Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-205;

9. INFOJUD – DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) com objetivo de identificar as transações relacionadas a imóveis, de todos os tipos (compra e venda, doação, dação em pagamento, partilha, arrematação etc.) envolvendo o falecido em todo o território nacional; DIRPF - consulta das 05 últimas declarações do falecido, devendo também ser extraídas aquelas que antecederam demanda judicial a fim de verificar se houve esvaziamento patrimonial; DITR – declaração do imposto territorial rural, considerando que também são disponibilizadas na DITR as matrículas INCRA ou CCIR e RFB;

10. CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional): Para obter visão documental de sócios, grupos econômicos, e identificações de procuradores/representantes das contas correntes do falecido;

11. CENSEC – consulta de vínculos dos atos notariais do falecido a fim de possibilitar a requisição, por meio de ofício, das certidões para qualquer cartório participante do projeto “COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Permite a integração do Poder Judiciário aos Cartórios Extrajudiciais, viabilizando a requisição de certidão de procuração, substabelecimento, escrituras públicas, inventários, partilhas, dentre outros atos;

12. O sistema da Central de Atos Notariais Paulista – CANP dispõe do módulo de Escrituras e Procurações (Central CEP), o qual reúne dados sobre negócios jurídicos formalizados por escritura pública e procurações lavradas nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo desde o ano de 2006 por instrumento público, contudo a pesquisa está condicionada a requisição judicial:
<https://suporte.canp.org.br/support/solutions/articles/17000041624-consulta-de-escrituras-e-procurac%C3%B5es-cep>;

13. SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural) - consulta de propriedades e proprietários de imóveis rurais, de forma online e imediata, incluindo o código do imóvel, o nome imóvel, o código do município, a área da propriedade e o titular do imóvel;

14. DOSSIÊ INTEGRADO - compilação de informações do contribuinte que estão inscritas nos diversos bancos de dados mantidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pela Receita Federal. Muitos destes dados não estão disponíveis no INFOJUD. A requisição do DOSSIÊ INTEGRADO é feita mediante ofício assinado pelo magistrado, a ser remetido para a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do falecido;
(...)”

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam deferidas as pesquisas requeridas.

É o relatório.

I) De fato, verifico que o v. aresto embargado omitiu-se quanto às pesquisas requeridas pelo agravante, que não foram deferidas pelo MM. Juízo *a quo*, em decisão carente de fundamentação quanto ao ponto.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão indicada.

II) Como já visto no v. aresto embargado, o MM. Juízo *a quo* postergou a análise do pedido de justiça gratuita, permitindo, de início, as pesquisas INFOJUD e SISBAJUD em nome do *de cujus*. Nesse sentido, deu-se provimento ao recurso do agravante para autorizar o diferimento de custas até a análise do pedido de justiça gratuita.

As pesquisas requeridas pelo agravante não parecem inoportunas, devendo ser deferidas, para possibilitar o levantamento dos bens do *de cujus*. Veja-se que restou comprovado que o falecido possuía imóveis, contas bancárias e bens em relação aos quais é necessário maior detalhamento.

As pesquisas RENAJUD, ARISP e CENSEC são comuns para demandas similares e os ofícios à CNSEG, à CVM e à SUSEP também são frequentes em casos de inventário, não havendo razão para indeferir o pedido.

A consulta junto ao CCS, INFOJUD-DOI e SNCR consideram-se deferidas, pois incluídas ou atinentes a informações complementares ao obtido junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, já deferidos pelo MM. Juízo de origem.

A pesquisa junto à Central de Atos Notariais Paulista (CANP-CEP) imprescinde de requisição judicial, por tratar de dados confidenciais acessíveis apenas por decisão judicial. Logo, o pedido deve ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Por fim, o Dossiê Integrado pode alcançar informações não constantes das demais pesquisas, ressaltando-se que os bens do *de cujus*, com seu falecimento, já passaram aos herdeiros, que possuem legitimidade para a obtenção de dados sobre o patrimônio do falecido. Assim, defiro o pedido.

Eventuais custas devidas pelas consultas ficam diferidas até a análise do pedido de justiça gratuita.

III) Portanto, acolhem-se os embargos declaratórios, para deferir as pesquisas de bens em nome do *de cujus*, nos termos do pedido às fls. 12/14 dos originais, diferidas eventuais custas até o momento em que analisado o pedido de gratuidade de justiça.

IV) Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)